

**EMENDA Nº – CE**  
(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 12.** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a restabelecer no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, que dispõe sobre o novo Plano Nacional de Educação (PNE), a previsão de que o projeto do plano decenal subsequente seja encaminhado pelo Poder Executivo em tempo hábil e acompanhado de diagnóstico que embase as diretrizes, metas e estratégias propostas.

Essa previsão é fundamental, tendo em conta a experiência passada com o projeto de PNE que ora discutimos. Enviado ao Congresso Nacional no apagar das luzes do ano legislativo, mais precisamente em 20 de dezembro de 2010, o projeto do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na Câmara dos Deputados) não continha nenhuma informação diagnóstica ou nota técnica que subsidiasse o cálculo das metas propostas.

Foi preciso intensa mobilização parlamentar para que o Ministério da Educação encaminhasse ao Congresso os diagnósticos relativos a cada uma das metas. Fomos autores, assim como outros parlamentares, do Senado e da Câmara, de requerimento nesse sentido, cuja



resposta só chegou a esta Casa em maio de 2011. Ou seja, passou-se quase um semestre de debates legislativos, sem que tivéssemos acesso aos diagnósticos utilizados para a formulação do PNE.

Para evitar que tal situação se repita, não podemos nos omitir no texto do novo PNE. Daí a importância da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO BAUER**



SF/13637.14227-51